



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.511595/2017-15

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A (GALEÃO),
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

1. RELATÓRIO

1.1. OBJETIVO

1.1.1. Trata-se de proposta formulada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, com vistas à aprovação do Reajuste Tarifário do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, conforme disposto no Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2014 – SBGL, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, localizado no município do Rio de Janeiro.

1.2. INTRODUÇÃO

1.2.1. Nos termos da cláusula 6.5 do contrato de concessão, abaixo transcrita, os tetos das tarifas aeroportuárias dispostas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustados anualmente, tendo como referência a data do reajuste anterior, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado contratualmente.

"6.5. Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula (...)"

1.2.2. O reajuste deverá seguir a fórmula estabelecida pela cláusula 6.5 do contrato, que prevê o reajuste de preços pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e a aplicação dos fatores X e Q.

1.2.3. O fator X é o fator de produtividade, aplicado nos reajustes tarifários, que tem como objetivo compartilhar os ganhos de produtividade e eficiência com os usuários. Já o fator Q é o fator de qualidade de serviço, obtido mediante avaliação do cumprimento de Indicadores de Qualidade de Serviço selecionados, conforme disposto no Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária. Ambos estes fatores podem afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual dependendo do desempenho apresentado pela Concessionária.

1.2.4. Cabe esclarecer que houve um aumento de tarifas promovido por esta Agência, por meio da Decisão nº 196, de 22 de dezembro de 2016, com vistas a incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária (ATAERO), conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, como segue:

"Art. 1º O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, é extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º Na data mencionada no caput, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária."

1.2.5. Conforme relatado pela SRA, por intermédio da Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GERE/SRA, de 10 de maio de 2017, os tetos tarifários constantes da Decisão nº 196, de 22 de dezembro de 2016, deverão ser reajustados em maio de 2017, conforme fórmula prevista na cláusula 6.5 do contrato.

1.3. ANÁLISE

1.3.1. Reajuste Tarifário

1.3.1.1. Para fins de cálculo do Reajuste Tarifário, foram considerados os seguintes valores:

- inflação acumulada de 4,0825%, correspondente à variação do IPCA entre abril de 2017 e abril de 2016;
- fator Q de -1,60%, produzindo um incremento (bônus) no cálculo do reajuste, e;
- fator X de 0,00%.

1.3.1.2. Com base nesses valores, foi calculado um **reajuste de 5,7478%** que deverá ser aplicado sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4, 5 e 6 da Decisão nº 196, de 22 de dezembro de 2016.

1.3.1.3. Ressalta-se que, conforme determina a cláusula 6.5.1 do Contrato de Concessão, os fatores X e Q não se aplicam às **tarifas referentes à atividade de armazenagem e capatazia**, constantes das Tabelas 8, 9, 10 e 12. Nesse caso, os tetos tarifários **serão reajustados apenas pela inflação** acumulada no período, que foi de **4,0825%**.

1.3.1.4. Para fins de esclarecimento, deve ser observado que as Tabelas 7, 11 e 13, constantes da Decisão proposta, não são objeto de reajuste por se tratarem de valores percentuais incidentes sobre valores de referência flexíveis (CIF ou FOB) que refletem o preço da carga transportada, inclusive efeitos inflacionários. A publicação dessas tabelas na Decisão tem como objetivo promover a consolidação do tarifário aplicável à Concessão em um único documento.

1.3.2. Índice de Preços

1.3.2.1. No que se refere à correção inflacionária, o Reajuste Tarifário ocorrido em 2016 considerou o IPCA referente ao mês de abril de 2015, publicado pelo IBGE em maio do mesmo ano, e o IPCA referente ao mês de abril de 2016, publicado em maio de 2016. Dessa forma, o presente reajuste deverá considerar a variação do IPCA no período entre abril de 2016 e abril de 2017.

1.3.2.2. Para o caso concreto, tem-se o $IPCA_{2017}$ – relativo ao nível de preços de abril de 2017 e publicado pelo IBGE em maio de 2017 – correspondente a 4.828,44 e o $IPCA_{2016}$ – relativo ao nível de preços de abril de 2016 e publicado pelo IBGE em maio de 2016 – correspondente a 4639,05, o que resulta em um reajuste de 4,0825% referente à correção inflacionária.

1.3.3. Fator X

1.3.3.1. Conforme consta da Nota Técnica nº 52/2017/GERE/SRA, de 10 de maio de 2017, a fórmula de cálculo e regras de aplicação do fator X estão descritas no Anexo 11 – Fator X do Contrato, que determina, em sua cláusula 1.1.1, que:

“O fator X terá valor igual a zero nos três primeiros anos da Concessão, contados a partir da Data de Eficácia do Contrato.”

1.3.3.2. O fator X terá, portanto, impacto nulo neste reajuste tarifário. O fator X do quarto ano da Concessão, que será aplicado ao Reajuste Tarifário a ser realizado em 2018, será o primeiro com valor possivelmente diferente de zero.

1.3.4. Fator Q

1.3.4.1. Quanto ao fator Q, a cláusula 12.17 do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) estabelece o seguinte:

“O fator Q produzirá efeitos no reajuste tarifário a partir do final do primeiro ano de operação integral do aeroporto pela Concessionária, contado como o ano civil seguinte ao ano em que for encerrada a Fase I-A.”

1.3.4.2. Por meio da Nota Técnica nº 6(SEI)/2017/GQES/SRA, de 24 de março de 2017, a SRA informou que o encerramento da Fase I-A da Concessão ocorreu em 2015. O contrato previu a aplicação faseada do fator Q, com início previsto para o primeiro ano de operação integral do aeroporto pela

Concessionária, que neste caso foi em 2016.

1.3.4.3. A aplicação do fator Q seguirá o cronograma constante da cláusula 12.17, que previu, para o primeiro ano, a aferição dos padrões de serviço estabelecidos pelos níveis definidos no Apêndice C – Indicadores de Qualidade de Serviço, exceto para os indicadores de "Atendimento em pontes de embarque", "Fluxo de pistas" e "Disponibilidade de vagas de estacionamento", que ainda não foram aplicados.

1.3.4.4. O Apêndice C prevê, ainda, que o fator Q, a ser aplicado ao reajuste tarifário, poderá variar de 7,5% (sete e meio por cento) de decréscimo a 2% (dois por cento) de bônus.

1.3.4.5. A Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão obteve como resultado final do Fator Q, aferido entre os meses de janeiro a dezembro do ano de 2016, que será aplicado ao reajuste no ano de 2017, a bonificação de 1,60%.

1.3.4.6. A SRA, por meio da Nota Técnica nº 10(SEI)/2017/GQES/SRA, de 13 de abril de 2017, informou que encaminhou à Concessionária o cálculo preliminar do Fator Q referente ao reajuste de tarifas para 2017, sendo concedido prazo para contestação.

1.3.4.7. A esse respeito, a Concessionária protocolou nesta Agência a Carta CARJ-CA-0437/2017-FIN, por meio da qual apresentou uma ressalva quanto à classificação do registro identificado sob o número 104248. Explicou que a paralisação do ativo denominado Sistema de Esteira de Desembarque 08 do Terminal de Passageiros 2 ocorreu por causa de um vazamento inesperado por conta da obstrução de caixa de gordura de loja locada para Cessionário, localizado na praça de alimentação da área pública do Terminal 2. Alegou que a referida indisponibilidade de equipamento ocorreu por motivo de segurança e que, por essa razão, poderia ser excluída da medição de desempenho, em vista do disposto no Contrato de Concessão e no art. 17 da Resolução ANAC nº 372/2015.

1.3.4.8. A área técnica esclareceu que, por meio do Ofício Circular nº 1(SEI)/2016/GQES/SRA-ANAC, que trazia alguns exemplos práticos, as concessionárias foram instruídas quanto à forma correta de classificar os registros. No entanto, com base nas novas informações apresentadas pela Concessionária, a SRA optou por aceitar a contestação oferecida pela Concessionária, pois a situação de parada de equipamento em discussão poderia ser classificada como "outros motivos".

1.3.4.9. Considerando que a situação que gerou a indisponibilidade em questão foi causada não pela Concessionária ou seus colaboradores diretos, mas sim, por um cessionário/lojista, a área técnica propôs que, para situações futuras, a Concessionária possua um papel mais pró-ativo e preventivo em situações correlatas, visto ser a gestora do aeroporto e, portanto, possuir os mecanismos adequados para exigir cuidados mínimos por parte dos cessionários ou lojistas do aeroporto.

1.4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

1.4.1. Os autos estão instruídos com a Nota Técnica nº 52/2017/GERE/SRA, de 10 de maio de 2017, a Nota Técnica nº 6(SEI)/2017/GQES/SRA, de 24 de março de 2017 e a Nota Técnica nº 10(SEI)/2017/GQES/SRA, de 13 de abril de 2017, as quais analisaram a matéria.

1.4.2. Na sequência, a área técnica apensou no processo a proposta de Decisão que reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Galeão, localizado no município do Rio de Janeiro.

1.5. DA PROPOSTA

1.5.1. A SRA submeteu para deliberação do Diretor-Presidente a presente proposta de Reajuste Tarifário do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, a ser aplicado aos tetos tarifários constantes da Decisão nº 196, de 22 de dezembro de 2016.

1.5.2. É importante ressaltar que a cláusula 3.1.28 do Contrato de Concessão impõe à Concessionária o dever de informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Veja-se:

“3.1.28. informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência,

1.5.3. Diante do relatado, a proposta é de que os novos tetos tarifários, resultantes do processo de reajuste dos valores constantes da Decisão nº 196, de 22 de dezembro de 2016, passem a ser praticados 30 (trinta) dias após a publicação do presente reajuste, de forma a garantir à Concessionária tempo hábil para dar publicidade às novas tarifas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De acordo com o calendário de divulgação de indicadores do IBGE[1], o IPCA referente ao mês de abril de 2017 é publicado apenas no dia 10 de maio. Por este motivo, a área técnica da Agência não poderia ter submetido à Diretoria Colegiada esta proposta de reajuste antes da referida data.

2.2. Na linha do que fora relatado, e nos termos do referido contrato de concessão, considerando que o reajuste anterior foi realizado por meio de Decisão da Diretoria datada de 6 de maio de 2016 e que a próxima reunião da Diretoria Colegiada está prevista apenas para 16 de maio de 2017, entende-se que a matéria reúne os requisitos de urgência e relevância necessários à sua aprovação *ad referendum*, nos termos do art. 6º do Regimento Interno da ANAC.

3. DECISÃO

3.1. Diante dos argumentos apresentados nos autos do processo em referência, **DECIDO, ad referendum** do Colegiado, nos termos do art. 6º do Regimento Interno anexo à Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016 e posteriores alterações, **pela aprovação da proposta de Decisão que reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, localizado no município do Rio de Janeiro**, nos termos da minuta apresentada pela SRA, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2017.

3.2. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica - ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do artigo 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

Esta é a Decisão.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 10/05/2017, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0660011** e o código CRC **9D2FFE22**.